



Banco do
Conhecimento



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 29.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0020828-85.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 23/08/2018 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO REFERENTE À QUANTIA DEPOSITADA PELA RÉ EM 13/01/2016. A demanda principal foi proposta em face de Telemar Norte Leste S/A, que restou condenada em obrigação de fazer e ao pagamento de compensação por danos morais. A Reclamante pretende o prosseguimento da fase de execução de sentença, com a expedição do mandado de pagamento da quantia depositada em 13/01/2016 (index 80). A empresa Ré teve o pedido de recuperação judicial deferido em 20/06/2016, tendo o Juízo universal determinado a suspensão das execuções por tempo indeterminado. Com efeito, como aduzido pela Demandante, sobredita decisão foi parcialmente revogada em sede de agravo de instrumento, julgado pela Oitava Câmara Cível, distribuído sob o nº 0034576-58.2016.8.19.0000, com acórdão proferido em 22/11/2016, integrado pela decisão dos embargos de declaração, exarada em 29/03/2017. Outrossim, em 08/01/2018, o r. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial proferiu decisão homologando o plano de recuperação judicial da Requerida. Note-se que os créditos incluídos no plano de recuperação judicial sofrem novação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, in verbis: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. Ocorre que, em que pese o crédito da Demandante ser concursal, porquanto constituído antes de proferida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, s.m.j., este não se deve sujeitar à forma de pagamento prevista no plano de recuperação judicial. Com efeito, constata-se que o montante que a Requerente pretende levantar se refere a valor espontaneamente depositado pela Ré, em 13/01/2016, ou seja, antes da decisão de suspensão, exarada em 21/06/2016. Como destacado pelo Exmo. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, no julgamento do AI 0034576-58.2016.8.19.0000, a integral proteção patrimonial das empresas recuperandas não pode atingir valores depositados com expressa finalidade de pagamento ou que se verifiquem incontroversos em sede executiva, como após o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução ou após a preclusão da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Destarte, não se vislumbra óbice ao levantamento dos valores depositados antes de 21/06/2016, com expressa finalidade de pagamento. Precedente.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/08/2018

=====

0009566-35.2014.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 08/08/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. COMPETENCIA DO JUÍZO. Ação de consignação de pagamento. Contrato de parceria comercial. Pedido de compensação. Valores incontroversos. Ação ajuizada contra empresa em recuperação judicial, objetivando depositar valor devido oriundo de contrato de parceria comercial. Após a compensação dos créditos existente entre as partes, verifica-se a existência de crédito em favor da recuperanda. Competência do Juízo civil comum, vez que não há disponibilização de bem ou patrimônio da empresa nem atos executórios. Possibilidade de compensação dos valores, não obstante a recuperação judicial da apelante. A compensação opera-se de pleno direito. Inteligência do artigo 368 do CC/2002. Não há violação ao direito dos demais credores. Aplicação do artigo 122 da Lei de Recuperação, que permite a compensação em caso de falência, desde que não estejam presentes as exceções dos incisos I e II. É uma incoerência exigir que a credora faça inserir seu crédito na lista de credores e ao mesmo tempo fique obrigada a pagar valor para a recuperanda.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

0032338-95.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO QUE DEFERIU OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O PASSIVO DA EMPRESA AUTORA/RECUPERANDA. POSTULA O MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA AGRAVANTE, A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS PARA 1% (UM POR CENTO), ADUZINDO QUE A REMUNERAÇÃO ARBITRADA PELO JUÍZO ACARRETARÁ EM AUMENTO TEMERÁRIO RELATIVAMENTE AO PASSIVO DA RECUPERANDA, AMEAÇANDO, ASSIM, A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM QUE A PRÓPRIA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APÓS ANALISAR O SEU FLUXO DE CAIXA E SEU PROJETO DE SOERGUMENTO, APRESENTOU AO D. JUÍZO A EXTENSÃO E A FORMA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE MELHOR ATENDERIA ÀS SUAS NECESSIDADES, SENDO DEVIDAMENTE ACOLHIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

0063732-57.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 24/07/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE

APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTAS NO ART. 57 DA LEI 11.101/05. REQUISITO DOCUMENTAL QUE SERVE À EVIDÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA RECUPERANDA, OBSERVADO EVENTUAL PARCELAMENTO NA FORMA DO ART. 10-A DA LEI 10.522/02, INTRODUIZIDO PELA LEI 13.043/14. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE NÃO SE INCLUEM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. QUESTIONAMENTO SOBRE A PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, REQUISITO ESSENCIAL DE TODO ATO DO PODER PÚBLICO, QUE SE APROXIMA DE SE CONSTITUIR EM INSTRUMENTO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO RECENTE DO COLENO STJ NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA DISPENSA, UMA VEZ QUE O ART. 6º, §7º, DA LEI 11.101/05 ASSEGURA O PROSSEGUIMENTO DE EVENTUAIS EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE SÓ FAZ SENTIDO NO CASO DE DÍVIDAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE PARCELAMENTO E QUE, POR ISSO, NÃO TÊM SUSPENSÃO A SUA EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE, DANDO SUSTENTO À DECISÃO RECORRIDA. RESSALVA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CERTIDÕES ADUZIDAS AOS AUTOS RECURSAIS, TANTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, COMO PORQUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI HOMOLOGADO SOB A PREMISSA DE SUA DISPENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

0031560-04.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 26/06/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU SUBMETIDO À PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO RÉU. 1- Alegação de ausência de impugnação específica da sentença deve ser afastada, posto que o apelante se insurge, inicialmente, quanto ao não conhecimento de seu Agravo Retido, pretendendo ainda que seja aplicada ao caso a Lei 11.105/2005. Não se trata, portanto, de recurso genérico, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do referido art. 932, III, do CPC; 2- Agravo Retido deve ser conhecido, uma vez que o recurso foi interposto em 09/12/2015, quando ainda estava em vigor o CPC/73. Neste caso, o Agravo Retido ainda era o recurso adequado para impugnar a decisão interlocutória (despacho saneador), tendo preenchido todos os pressupostos legais para ser conhecido; 3- O Agravo Retido se insurge contra a decisão que deixou de conhecer a falta de interesse de agir da parte autora para a propositura da presente demanda, por encontrar-se o réu em recuperação judicial. Ocorre que é somente após a formação do título executivo judicial que caberá à parte autora habilitar seu crédito, submetendo-se ao plano de pagamento aos credores. Desta forma, a submissão da apelada ao regime da recuperação judicial não é razão suficiente para que retirar o interesse de eventual credor de ajuizar ação de conhecimento, e somente a eventual execução é que deverá se submeter ao juízo recuperando. Precedentes deste Tribunal de Justiça; 4- A suspensão do feito por força do art. 6º §4º da Lei 11.101/2005 é matéria que comporta exceção, como a relativa às demandas ilíquidas, conforme preceitua o §1º do referido art. 6º. Sendo assim, antes de formado o título executivo, tal exceção é aplicável ao presente caso, razão pela qual, por ora, o feito não deve ser suspenso. Precedentes deste Tribunal de Justiça; 5- O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 impõe que o crédito deverá ser habilitado com atualização até a data do pedido da recuperação judicial. O referido dispositivo legal não proíbe que os juros e correção monetária sejam fixados a título de condenação, mas apenas determina a suspensão de sua fluência

enquanto não resolvido o passivo da empresa em recuperação. Não há nada que impeça que, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, possam ser pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial. Precedente do E. STJ; 6- Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em 2% do valor atualizado da condenação, conforme a regra do art. 85, § 11 do CPC.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

[0054056-85.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 12/06/2018 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SAYDER TRANSPORTES LTDA., PRORROGOU, UMA VEZ MAIS, O PERÍODO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05, POR MAIS 180 DIAS. CUIDA-SE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS FLS. 4242/4244, (ÍNDICE 000084 ¿ANEXO 1) QUE DENTRE OUTROS PEDIDOS, DEFERIU ¿...A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS OU ATÉ A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (O QUE VIER PRIMEIRO) DE TODAS AS AÇÕES EM CURSO EM FACE DA REQUERENTE E, INCLUSIVE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO ENVOLVENDO BENS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL, ESPECIALMENTE VEÍCULOS DA FROTA UTILIZADA PELA EMPRESA PARA "TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS QUE LHE TENHAM SIDO ARRENDADOS OU ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE...);¿ INCONFORMADO, O BANCO BRADESCO AGRAVA DA DECISÃO, ALEGANDO DESNECESSIDADE DE PRORROGAR A SUSPENSÃO DIANTE DA DESÍDIA DA AGRAVADA. PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE. O STJ TEM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE O DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI DE FALÊNCIAS, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO TAMBÉM ENCONTRA FUNDAMENTO NOS ARTS. 47 E 49 DAQUELE DIPLOMA LEGAL, CUJO OBJETIVO É GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE NA POSSE DA RECUPERANDA. NO CASO EM TELA, A PRORROGAÇÃO É NECESSÁRIA POIS NÃO RESTOU COMPROVADA A DESÍDIA DA AGRAVADA, OU QUE A EMPRESA RECORRIDA ESTEJA CONTRIBUINDO DIRETA OU INDIRETAMENTE PARA A DEMORA NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO CUJO PLANO FOI APRESENTADO APENAS EM 27/11/2016. COM EFEITO, O PROSSEGUIMENTO DOS PROCESSOS INVIABILIZARIA QUALQUER POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, NA FORMA DO ARTIGO 47 DA LRF, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE REPARO A DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada analisou o pedido à luz da presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, entendendo o MM. Juiz a quo que, por ora, não estavam demonstrados nos autos os pressupostos estabelecidos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo; c) reversibilidade dos efeitos da decisão. Depreende-se que a alegada plausibilidade do direito perseguido pelo Banco ora agravante (fumus boni iuris) residiria no argumento de que a empresa é desidiosa e que não há possibilidade de recuperação. Já o periculum in mora se consubstanciaria na demora na defesa dos interesses dos credores da recuperanda. O inconformismo do

ora Agravante não merece amparo. No caso não resta comprovada a desídia da recuperanda quanto ao andamento da recuperação. Além disso, a Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, baseado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende os interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. A opção legislativa pelo instituto funda-se no fato de que a manutenção empresa envolve outros setores da sociedade, não se limitando aos sócios que a integram, pois movimenta a economia do país ao criar empregos e produzir bens. Conquanto a lei trate como peremptório o prazo de suspensão das ações opostas contra a recuperanda, em alguns casos, a prorrogação do prazo da suspensão é medida aceita pela jurisprudência do E. STJ, mormente, quando se está diante de uma recuperação complexa, como se verifica dos documentos carreados a fls.17/466, do processo principal nº 0007518-59.2016.8.19.0007. Indubitavelmente, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo em discussão comprometeria mais ainda a saúde financeira da empresa, diante da possibilidade de constatação de lesão de difícil reparação, na hipótese de os credores ajuizarem ação de execução, com a penhora de bens. Não há, portanto, que se cogitar em perigo na demora para os credores afetados pela suspensão das ações e execuções em face da agravada, eis que há que se considerar que a medida tem como objetivo justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, promovendo a preservação da empresa e, assim, garantir os interesses dos credores, conforme prevê o art. 47 da Lei 11.101/05. Na verdade, restaria caracterizado o perigo de dano inverso, se as empresas fossem prejudicadas com a revogação da prorrogação da proteção conferida a recuperanda pelo stay period. Decisão que não merece reforma. Negativa de provimento ao agravo de instrumento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

[0019145-13.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 06/06/2018 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES QUE HOMOLOGOU PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DOS CREDITORES. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PAPEL DO MAGISTRADO RESTRITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

[0059115-54.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 23/01/2018 -
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BSM ENGENHARIA S/A E GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S/A. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO DO MM. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL EXCLUINDO OS AGRAVANTES DA LISTA DE CREDORES. CRÉDITO ILÍQUIDO, ASSIM RECONHECIDO EM ANTERIOR JULGAMENTO REALIZADO POR ESTA CÂMARA CÍVEL. DISCUSSÃO PENDENTE NO JUÍZO ARBITRAL. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. O CRÉDITO ILÍQUIDO, EMBORA SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODE SER HABILITADO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ QUE SE SOLUCIONE O LITÍGIO PENDENTE NO JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE DOS CREDORES RESERVAREM SEU CRÉDITO PERANTE AS EMPRESAS RECUPERANDAS, INDEPENDENTEMENTE DE DECISÃO DEFINITIVA NAQUELE JUÍZO (ART. 6º, §3º E ART. 39 DA LEI 11.101/05), O QUE PODERIA LEGITIMAR O DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/01/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

0052863-69.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 13/12/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Crédito tributário. Plano de recuperação. Ausência de inclusão do referido débito da recuperanda. Ausência de prova quanto ao seu já pagamento. 2. A jurisprudência do STJ confere competência ao juízo empresarial para decidir sobre os atos constritivos do patrimônio da recuperanda, durante a recuperação judicial, não se aplicando esse entendimento após o encerramento daquela, conforme inteligência do art. 62 da Lei nº 11.101/05. 3. Ademais, o que a referida jurisprudência determina é a suspensão dos atos constritivos do patrimônio da recuperanda pelo juízo da execução fiscal, mas não o prosseguimento da demanda tributária, uma vez que o crédito fiscal não se submete ao plano de recuperação judicial, conforme disposto no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05. 3. Prosseguimento da ação de execução fiscal que se impõe. 4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/12/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

0023584-04.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 15/08/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DIREITO EMPRESARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO CHAMADO STAY PERIOD - ART. 6, DA LEI Nº 11.101/05 - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPROPRORROGABILIDADE DO PERÍODO - EXAME DAS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - LAPSO TEMPORAL PARA REORGANIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA

DA RECUPERANDA - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO SOMENTE PARA REDUÇÃO DO PRAZO PARA 120 DIAS - MINUCIOSO PARECER DO PARQUET NESSE SENTIDO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br